



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.720019/2005-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.426 – 3ª Turma Especial
Sessão de 22 de outubro de 2014
Matéria PER/DCOMP
Recorrente SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade em relação aos atos administrativos que instruem os autos, no case em foram lavrados por servidor competente com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-los ou impugná-los no prazo legal, ou seja, com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia.

PRODUÇÃO DE PROVAS. ASPECTO TEMPORAL.

A peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos os documentos em que se fundamentar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais.

PER/DCOMP. VALORAÇÃO DOS DÉBITOS.

os débitos sofrerão a incidência de juros equivalentes à taxa Selic a partir da data do vencimento até a data da entrega da Declaração de Compensação, na forma da legislação de regência. Também há aplicação da multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo até o dia em que ocorrer o seu pagamento, sendo que o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Os débitos informados em Per/DComp simultaneamente há confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para sua exigência e que ficam, desde logo, extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança os tributos sujeitos ao lançamento por homologação declarados e concomitante extintos por compensação.

DOCTRINA JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Declarou-se impedido o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Fernando Ferreira Castellani, Antônio Marcos Serravalle Santos, Meigan Sack Rodrigues e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) Retificador nº 0471.00422.021204.1.7.02-4199, em 02.12.2004, fls. 03-33, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$334.252,25 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real do ano-calendário de 2002, para compensação dos débitos ali confessados.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 76-77, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento:

3. O saldo negativo em questão foi apurado na DIPJ/03 (fl. 36-v), no valor de R\$334.252,25. Todo ele oriundo de IRRF de que o contribuinte se considera beneficiário.

O IRRF utilizado, tanto na dedução da estimativa devida (fl. 33 a 35), quanto no ajuste (fl. 36-v), foi informada a esta SRF, via DIRF (fl. 37 a 46).

O contribuinte apresentou a DCOMP em 29/10/04, data em que todos os débitos por ela declarados compensados já se encontravam vencidos. A compensação, a teor do que dispõe o art. 74, § 1º, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002, é considerada feita mediante a apresentação da DComp, ou seja, na data de sua apresentação.

Contudo, o contribuinte, contrariando o art. 28 da IN SRF nº 210/2002, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da IN SRF nº 323/2003 e, atualmente, art. 28 da IN SRF nº 460/2004, compensou os débitos sem a multa de mora devida, exceção feita aos débitos de IRRF do PA 2ª Sem/Out/2004, códigos 0561 e 0588, vencidos em 13/10/04 (fl. 11). A irregularidade apontada deve tratar-se de equívoco do contribuinte, já que, não só em relação aos dois débitos acima apontados, para os quais considerou os acréscimos legais, pela DCOMP 36267.38050.160305.1.3.02-9890 o contribuinte efetua a compensação apenas de acréscimos legais em relação a outros pagamentos feitos mediante DARF com insuficiência de recolhimento em relação a multa e/ou juros de mora.

Assim se supõe porque, na data de apresentação da DCOMP em questão, o contribuinte possuía crédito suficiente para a tal compensação.

Desta forma, ainda que se considere a atualização do crédito com os 33,36% de SELIC a que faz jus, e não os 31,39% utilizados pelo contribuinte (fl. 3), conclui-se, pelos cálculos elaborados pelo SIEF-Processo (fls. 47 a 54), que o crédito utilizado na compensação (R\$64.634,62), fl. 12, não é suficiente para a quitação de todos os débitos (fl. 55), remanescendo os listados, à fl. 56.

Assim, tendo em vista o art. 26, § 2º, da IN SRF nº 460/2004, proponho a homologação parcial da compensação efetuada pelo contribuinte através da DCOMP acima referida, bem como, dada a insuficiência do crédito utilizado, a não-homologação da compensação dos débitos listados, à fl. 56. [...]

De acordo. À vista do exposto, resolvo homologar a compensação dos débitos de IRRF constantes da DCOMP 17694.19246.291004.1.3.02-8013, à exceção dos listados, à fl. 56, dada a insuficiência do crédito utilizado.

Encaminhe-se à EQARC/SEORT para ciência ao interessado, cobrança dos débitos cuja compensação não se homologou (art. 74, § 7º, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pelo art. 17 da Lei nº 10.833/2003) e demais providências de sua alçada, facultada, sendo o caso, manifestação de inconformidade à DRJ no prazo de 30 dias da ciência (§ 9º do mesmo dispositivo legal).

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, fls. 84, com os seguintes argumentos:

2.0 - Preliminarmente: Da Suspensão Da Exigibilidade Dos Débitos Objeto Das Declarações De Compensação

2.1 - A Impugnante tem plena segurança do provimento da presente manifestação de inconformidade e, por consequência, da extinção dos respectivos débitos. No entanto, em vista do princípio da eventualidade, entende oportuno demonstrar que, em virtude da apresentação desta peça, os "débitos" devem permanecer com a sua exigibilidade suspensa, razão pela qual deve ser sustada a carta de cobrança encaminhada. Veja-se o que estabelece o art. 151 do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário.

2.2 - Note-se que a mera interposição de recurso administrativo ou reclamação suspende a exigibilidade do crédito tributário, por certo, o pedido administrativo de

compensação também importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, vez que instaura processo administrativo-fiscal, ficando o contribuinte na dependência de uma decisão favorável da Fazenda para levá-la a cabo. [...]

2.3 - Para consolidar os diversos entendimentos concernentes à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e ao rito que deveria seguir o procedimento administrativo de ressarcimento, restituição e compensação, sobreveio a Lei nº 10.833/2003, que alterando o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, [...]

2.4 - Como se vê, o pedido de compensação tem o condão • de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a qual se dá com o início do processo administrativo-fiscal que conduzirá à extinção do crédito tributário (art. 156, II, do CTN).

2.5 - Impõe-se, assim, nos termos dos supra referidos dispositivos legais, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos ora exigidos, devendo ser obstado o prosseguimento da cobrança determinada no despacho decisório ora impugnado, até que haja julgamento definitivo do presente feito.

3.0 - Das Razões Para Reforma Do R. Despacho Decisório

3.1 - Conforme frisado, a compensação efetuada foi deferida parcialmente, com exceção dos débitos de IRRF relativos aos períodos de apuração correspondentes à 1ª semana de agosto de 2004, no valor de R\$4.019,34 e à 2ª semana de outubro de 2004, nos valores de R\$3.008,33 e R\$4.019,34, sob o argumento de que o crédito utilizado não seria suficiente.

3.2 - Para a Autoridade Julgadora, o crédito proveniente do saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2002, no valor de R\$64.634,62, imputado à compensação, não seria suficiente, porque o Sr. Auditor Fiscal, ignorando o procedimento adotado pela ora Impugnante, compensou, de ofício, os débitos informados incluindo a multa de mora, a qual não fazia parte da compensação levada a efeito pela ora Impugnante.

3.3 - Todavia, a Autoridade Fiscal ao assim proceder, acabou por infringir o disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional [...].

3.4 - Assim, consoante o dispositivo legal supra citado, o pagamento do tributo acompanhado dos juros de mora, antes de qualquer procedimento administrativo, extingue o crédito tributário. E assim procedeu a ora Impugnante, efetuando, por meio de compensação, antes mesmo de qualquer medida de fiscalização, o pagamento dos supra referidos débitos declarados espontaneamente em DCTF's. Verifica-se, portanto, que em face do instituto da denúncia espontânea previsto no Código Tributário Nacional, ser totalmente equivocado o entendimento manifestado no despacho decisório ora impugnado. [...]

3.6 - Ora, Eméritos Julgadores, se mesmo sob procedimento fiscal, o contribuinte pode utilizar-se da vantagem da espontaneidade para evitar o pagamento de multa, o que não dizer do contribuinte, como a ora Impugnante, que antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização tomou a iniciativa de confessá-los em DCTF's e promover o seu pagamento por meio da compensação. [...]

3.13 - As decisões examinadas excluem quaisquer dúvidas a respeito do direito que o contribuinte tem de saldar, sem multa, os seus débitos fiscais, antes de iniciado o procedimento fiscal.

3.14 - Necessário se faz, ainda, ressaltar que, antes de iniciado qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, em nada adianta o artigo 28 da IN SRF nº 210/2002, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º da IN SRF nº 323/2003 e, atualmente, pelo artigo 28 da IN SRF nº 460/2004, determinar que "na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 51 e 52 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação", pois, no caso presente, trata-se de denúncia espontânea nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

3.15 - Veja-se que somente a lei pode exigir o cumprimento de obrigações, sejam elas principais ou acessórias. As obrigações tributárias não podem ser exigidas do contribuinte por meio de mero instrumento normativo editado pela Secretaria da Receita Federal. [...]

3.17 - Assim, a exigência do pagamento da multa moratória, como o de qualquer outra exigência tributária, só pode ser estabelecida mediante lei - e não em ato normativo da SRF. Trata-se de decorrência do princípio da legalidade, que a Constituição Federal consagra, fazendo depender sempre de ato legislativo, não apenas a definição do tributo, mas também as cominações das penalidades, além de toda e qualquer obrigação acessória. [...]

3.18 - Prevê, ainda, o Código Tributário Nacional em seu artigo 97 [...]

3.19 - Conclui-se que, em se tratando de impor uma obrigação ou penalidade, o princípio da legalidade exige que a lei contenha previsão completa de todos os elementos da relação jurídica a formar-se independentemente da vontade dos sujeitos por ela envolvidos. Repugnam, pois, a Constituição e o Código Tributário Nacional, a veiculação, por ato normativo do Executivo, de matéria reservada à lei. [...]

3.22 - Assim, tendo em vista a inexistência de lei que institua a obrigatoriedade do pagamento de multa moratória em casos de denúncia espontânea, não pode prosperar a respectiva exigência criada por Instrução Normativa, ante sua ilegalidade, ainda mais considerando a existência de Lei Complementar que autoriza o recolhimento do tributo sem o pagamento da multa moratória.

3.23 - Por fim, no que tange ao argumento do Sr. Auditor- Fiscal utilizado para indeferir as compensações realizadas sem multa moratória, ao afirmar que "a irregularidade apontada deve tratar-se de equívoco do contribuinte, já que, não só em relação aos dois débitos acima apontados, para os quais considerou os acréscimos legais, pela DCOMP 3626.38050.160305.1.3.02-9890 o contribuinte efetua a compensação apenas de acréscimos legais em relação a outros pagamentos feitos mediante DARF com insuficiência de recolhimento em relação à multa e/ou juros de mora", esclarece a Impugnante que, no primeiro caso (relação aos dois débitos acima apontados, para os quais considerou os acréscimos legais), o equívoco se deu com as compensações dos débitos com multa, quando na realidade, esta deveriam ter sido efetuadas sem os acréscimos legais (multa e juros), tendo em vista, que o procedimento de compensação se deu dentro do próprio mês de vencimento da obrigação. No que se refere ao segundo caso apontado (contribuinte efetua a compensação apenas de acréscimos legais em relação a outros pagamentos feitos mediante DARF com insuficiência de recolhimento em relação à multa e/ou juros de mora), esclarece a ora Impugnante que tal fato ocorreu, única e exclusivamente, em face da necessidade urgente da ora Impugnante em obter certidão negativa de débitos, vez que participa regularmente de licitações.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui que:

4.0 - Do Pedido

4.1 - À vista do exposto, requer dignem-se V.Sas. acolher a presente Manifestação de Inconformidade, para dar-lhe provimento, determinando, primeiramente, a suspensão da exigibilidade dos débitos compensáveis elencados nas Declarações de Compensação constantes dos presentes autos, determinando, ainda, o sobrestamento da determinação de cobrança contida no despacho decisório ora impugnado, para ao final reconhecer o direito da Impugnante à compensação desses débitos, sem a exigência da respectiva multa moratória, com o crédito imputado na DCOMP, proveniente de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2002, em cumprimento ao artigo 138, do Código Tributário Nacional, com o que estar-se-á promovendo a verdadeira aplicação do Direito.

4.2 - Por derradeiro, se entenderem os ínclitos Julgadores Tributários que a prova ofertada não é suficiente para provar o alegado, protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, bem como pela prestação de esclarecimentos que se fizerem necessários, principalmente pela juntada de novos documentos a fim de se comprovar a legitimidade do crédito de IRPJ pleiteado.

Está registrado como ementa do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/CTA/PR nº 06-21.462, de 26.03.2009, fls. 108-110:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA.

É cabível a exigência da multa de mora quando ocorre o recolhimento extemporâneo de tributo.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INSUBSISTENTE. IMPOSSIBILIDADE.

Comprovado nos autos que o interessado não dispõe de saldo de direito creditório suficiente para a compensação pleiteada, impõe-se o indeferimento do pedido.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

Notificada em 07.04.2009, fl. 116, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 06.05.2009, fls. 117-127, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Acrescenta que :

2.0 - Das Razões Para Reforma Do R. Acórdão

2.1 - Conforme frisado na manifestação apresentada pela ora Recorrente, a compensação efetuada foi deferida parcialmente, com exceção dos débitos de IRRF relativos aos períodos de apuração correspondentes a 1ª semana de agosto de 2004, no valor de R\$4.019,34 e a 2ª semana de outubro de 2004, nos valores de R\$3.008,33 e R\$4.019,34, sob o argumento de que o crédito utilizado não seria suficiente.

2.2 - Para os Nobres Julgadores, o crédito proveniente do saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2002, no valor de R 64.634,62, imputado à compensação, não seria suficiente, em razão da inclusão, nos débitos objeto da compensação, da multa de mora, a qual não fazia parte da compensação levada a efeito pela ora Recorrente. [...].

2.4 - Veja-se que a previsão legal é de pagamento do tributo acompanhado dos juros de mora, antes de qualquer procedimento administrativo, o que extingue o crédito tributário. E assim procedeu a ora Recorrente, efetuando, por meio de compensação, antes mesmo de qualquer medida de fiscalização, o pagamento dos supra referidos débitos declarados espontaneamente em DCTF's.

2.5 - Neste aspecto, cumpre destacar que o dispositivo supra transcrito não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória.

Melhor dizendo, nas palavras do jurista Hugo de Brito Machado, "... a exclusão da responsabilidade tanto se refere a infração das quais decorre o não pagamento do tributo como a infrações de obrigações tributárias meramente acessórias" (in Curso de Direito Tributário, Ed. Malheiros, 1997, p. 117).

2.6 - Verifica-se, portanto, que em face do instituto da denúncia espontânea previsto no Código Tributário Nacional, cujo benefício contempla a multa de mora, é totalmente equivocada a exigência do recolhimento da multa de mora.

2.7 - Neste sentido tem se manifestado o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, inclusive a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao consagrar entendimento de que, havendo pagamento espontâneo do débito, indevida é a multa de mora [...].

2.12 - As decisões examinadas excluem quaisquer dúvidas a respeito do direito que o contribuinte tem de saldar, sem multa, os seus débitos fiscais, antes de iniciado o procedimento fiscal.

2.13 - Portanto, afastada a incidência de multa moratória, o valor do crédito consubstanciado no pedido de compensação demonstra-se suficiente para a quitação integral do débito, não restando qualquer saldo a pagar, motivo pelo qual deve ser cancelada a exigência contida no despacho decisório.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui que:

3.1 - A vista do exposto, requer dignem-se V.Sas. acolher o presente Recurso, para dar-lhe provimento, mantendo, primeiramente, a suspensão da exigibilidade dos débitos compensáveis elencados nas Declarações de Compensação constantes dos presentes autos, determinando, ainda, o sobrestamento da determinação de cobrança contida no acórdão ora recorrido, para ao final reconhecer o direito da Recorrente à

compensação desses débitos, sem a exigência da respectiva multa moratória, com o crédito imputado na DCOMP, proveniente de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2002, em cumprimento ao artigo 138, do Código Tributário Nacional, com o que estar-se-á promovendo a verdadeira aplicação do Direito.

3.2 - Por derradeiro, se entenderem os ínclitos Julgadores Tributários que a prova ofertada não é suficiente à comprovação do alegado, protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, bem como a prestação de esclarecimentos que se fizerem necessários. Protesta-se, ainda, pela realização de SUSTENTAÇÃO ORAL quando do julgamento do feito perante o Colegiado.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A Requerente requer que seja deferida a sustentação oral.

Tendo como fundamento os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes há previsão de julgamento em segunda instância no CARF dos recursos que versem sobre aplicação da legislação referentes a tributos administrados pela RFB¹. Em conformidade com as normas processuais, Na sessão, o julgamento de cada recuso é facultado à Recorrente ou ao seu representante legal fazer sustentação oral por quinze minutos, prorrogáveis por igual período. A pretensão aduzida pela defendente tem possibilidade jurídica, desde que observadas as formalidades legais.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

Os atos administrativos não prescindem da intimação válida para que se instaure o processo, vigorando na sua totalidade os direitos, deveres e ônus advindos da relação processual de modo a privilegiar as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes².

¹ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 55 e art. 58 do Regimento Interno do CARF.

² Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 9º, art. 10, art. 23 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 6, 8, 27 e 46.

As manifestações unilaterais da RFB foram formalizadas por ato administrativo, como uma espécie de ato jurídico, deve estar revestido dos atributos que lhe conferem a presunção de legitimidade, a imperatividade e a autoexecutoriedade, ou seja, para que produza efeitos que vinculem o administrado deve ser emitido (a) por agente competente que o pratica dentro das suas atribuições legais, (b) com as formalidades indispensáveis à sua existência, (c) com objeto, cujo resultado está previsto em lei, (d) com os motivos, cuja matéria de fato ou de direito seja juridicamente adequada ao resultado obtido e (e) com a finalidade visando o propósito previsto na regra de competência do agente. Tratando-se de ato vinculado, a Administração Pública tem o dever de motivá-lo no sentido de evidenciar sua expedição com os requisitos legais³.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidores competentes com observância de todos os requisitos legais (art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

A autoridade tributária tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibí-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos⁴.

As Autoridade Fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. 5

A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Ainda, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formou livremente sua convicção, em conformidade do princípio da persuasão racional⁶. Assim, o Despacho Decisório, fls. 76-77 e o Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/CTA/PR nº 06-21.462, de 26.03.2009, fls. 108-110, contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos no processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos, em observância às garantias ao devido processo legal. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício. A tese protetora exposta pela defendente, assim sendo, não está demonstrada.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

³ Fundamentação legal: art. 179 da Constituição Federal, art. 2º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, § 2º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

⁴ Fundamentação legal: art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 10 e art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

⁵ Fundamentação legal: art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal.

⁶ Fundamentação legal: art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos⁷.

Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo constantes nos dados informados à RFB ou ainda quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência, tampouco procurou de alguma forma evidenciar inequivocamente a liquidez e a certeza do valor de direito creditório pleiteado.

A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente suscita que sobre os débitos confessados no Per/DComp não incidam os acréscimos legais por estar amparada pela denúncia espontânea.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Ainda, o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional⁸.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais⁹.

⁷ Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 170 do Código Tributário Nacional.

⁸ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

⁹ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 41.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ a pagar ou a ser compensada no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza¹⁰.

Em relação à valoração dos créditos e dos débitos na data da entrega da declaração de compensação, tem-se que no exercício de sua competência de regulamentar da matéria, o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior.

O valor do direito creditório deve ser acrescido de juros equivalentes à taxa Selic a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente em relação ao saldo negativo de IRPJ apurado anualmente e são calculados pelo critério de juros simples que pode ser expresso mediante o somatório dos índices mensais até a data da sua utilização para fins de compensação com os débitos confessados.

Ademais, os débitos sofrerão a incidência de juros equivalentes à taxa Selic a partir da data do vencimento até a data da entrega da Declaração de Compensação, na forma da legislação de regência. Também há aplicação da multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo até o dia em que ocorrer o seu pagamento, sendo que o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento¹¹.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

No presente caso o crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 2002 no valor de R\$334.252,25 apurado

novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

¹⁰ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

¹¹ Fundamentação legal: art. 61 e § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

pelo regime de tributação com base no lucro real foi reconhecido, cujo valor deve ser acrescido de juros equivalentes à taxa Selic a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente.

Em relação aos débitos confessados, esses também sofrem a incidência de juros equivalentes à taxa Selic a partir da data do vencimento até a data da entrega da do Per/DComp, na forma da legislação de regência. Também há aplicação da multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo até o dia em que ocorrer o seu pagamento, sendo que o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

A denúncia espontânea da infração acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora exclui a responsabilidade do sujeito passivo pela penalidade pecuniária em função da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A exteriorização de vontade não tem forma prevista em lei e alcança tão-somente a obrigação principal em que o tributo sujeito ao lançamento por homologação que não esteja declarado à época e o recolhimento seja efetuado antes de qualquer procedimento fiscal¹².

Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial Repetitivo nº 1149022/SP¹³, cujo trânsito em julgado ocorreu em 01.09.2010 e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF14.

Ademais, a título elucidativo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) exarou o seguinte entendimento, de acordo com a ementa do Agravo REsp 174.514/CE, julgado em 04.09.2012¹⁵:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. A revisão da conclusão do acórdão recorrido, no sentido da ausência de direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, importaria em novo exame do conjunto fático-probatório dos autos.

Precedentes: AgRg no AREsp 144.012/MA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/05/2012; AgRg no AREsp 98.066/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda

¹² Fundamentação legal: art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 138 do Código Tributário Nacional.

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 1149022/SP. Ministro Relator: Luiz Fux, Primeira Seção, Brasília, DF, 9 de junho de 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=10649420&sReg=200901341424&sData=20100624&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 31 ago.2011.

¹⁴ Fundamentação legal: art. 138 do Código Tributário Nacional, art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

¹⁵ Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=174514&b=ACOR&thesaurus>

Turma, DJe 23/04/2012; REsp 1206178/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/11/2011; AgRg no Ag 1378589/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/09/2011.

2. A extinção do crédito tributário por meio de compensação está sujeita à condição resolutória da sua homologação. Caso a homologação, por qualquer razão, não se efetive, tem-se por não pago o crédito tributário declarado, havendo incidência, de consequência, dos encargos moratórios. Nessa linha, sendo que a compensação ainda depende de homologação, não se chega à conclusão de que o contribuinte ou responsável tenha, espontaneamente, denunciado o não pagamento de tributo e realizado seu pagamento com os acréscimos legais, por isso que não se observa a hipótese do art. 138 do CTN. (grifos acrescentados)

3. Agravo regimental não provido.

Restou demonstrado que o presente caso trata-se de débitos informados em Per/DComp em que simultaneamente há confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a sua exigência e que ficam, desde logo, extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim, a denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança os tributos sujeitos ao lançamento por homologação declarados concomitante extintos por compensação. A contestação aduzida pela defendente, por isso, não pode ser sancionada.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso. A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade¹⁶.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 41 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de julho de 2009). A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

¹⁶ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

Processo nº 10980.720019/2005-56
Acórdão n.º **1803-002.426**

S1-TE03
Fl. 146

Carmen Ferreira Saraiva

CÓPIA